
UMA ABORDAGEM SOCIOLOGICA DO PLURALISMO JURÍDICO: A “TEORIA DA POLISSISTEMIA SIMULTÂNEA” DE ANDRÉ-JEAN ARNAUD**Orlando Villas Bôas Filho¹****Resumo:**

O objetivo deste artigo é ressaltar a importância da “teoria da polissistemia simultânea”, formulada por André-Jean Arnaud, para a descrição do fenômeno do pluralismo jurídico. Trata-se de um tema que ganha particular relevância, se se consideram a expressiva recepção desse autor na discussão sociojurídica brasileira e a centralidade assumida pela questão do pluralismo jurídico em sua obra. Assim, mediante uma análise crítica de sua proposta de modelização sistêmica da regulação jurídica, especialmente no que tange à distinção entre “direito” (entendido como imposto) e “sistemas jurídicos” (não necessariamente impostos, mas concebidos e frequentemente vividos), são examinadas as bases epistemológicas do tratamento dado pelo autor à questão do pluralismo jurídico. Como resultado, constata-se que a “teoria da polissistemia simultânea”, proposta por Arnaud, na medida em que problematiza o suposto monopólio do Estado como fonte exclusiva da normatividade, engendra uma ampliação e uma fragmentação do horizonte de juridicidade. Visa-se com isso suprir uma lacuna na recepção do pensamento de André-Jean Arnaud no bojo dos estudos sociojurídicos no Brasil.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico. Abordagem sistêmica. Polissistemia simultânea. Estudos sociojurídicos. Regulação jurídica contemporânea.

INTRODUÇÃO

O pensamento de André-Jean Arnaud experimentou significativa ressonância no debate jurídico brasileiro, especialmente no campo da sociologia do direito.² Apesar disso, suas análises de

¹ Possui graduação em História pela Universidade de São Paulo (1995), Licenciatura Plena em História pela Universidade de São Paulo (1996), graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo (2004), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (2002) e doutorado em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (2006). Pós-Doutorado na Université de Paris X - Nanterre, França (2009). Pós-doutorado na École Normale Supérieure de Paris (2012-2013). Recebeu o Prêmio Capes de Teses em 2007 (concedido à melhor tese defendida em 2006 na área do Direito). Foi pesquisador pleno do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), entre os anos de 2000 e 2006. Atualmente, é Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP) e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Brasil. E-mail: villasboas.orlando@gmail.com

² Embora a obra de Arnaud tenha reverberado mais no âmbito de nossa sociologia jurídica, cumpre notar que ele foi também um grande promotor da pesquisa interdisciplinar que conciliava, sem recair no ecletismo, as perspectivas sociológica, histórica, filosófica e antropológica. Jacques Commaille (2007, p. 281-282), por exemplo, resalta que Arnaud, autor consagrado no âmbito da história e da filosofia do direito, teria se orientado progressivamente em direção do estruturalismo e da “abordagem sistêmica” (*l’approche systémique*) para realizar uma espécie de síntese entre os saberes jurídicos e os das ciências sociais, que teria resultado em uma teorização particularmente original e excepcionalmente adequada à “sociologia do direito”. A respeito, ver também: Capeller (1991) e Villas Bôas Filho (2016c, 2017c, 2018a e 2018b). Para excelentes sínteses da sociologia jurídica brasileira, ver, por exemplo: Lopes e Freitas Filho (2014) e García Villegas (2015).

perfil epistemológico repercutiram pouco em nossa discussão. Por conseguinte, embora a abordagem do autor acerca do pluralismo jurídico seja relativamente bem conhecida no País, o fato é que as bases teóricas que sustentam sua posição não receberam difusão mais expressiva entre nós. Diante desse diagnóstico – e considerando a importância de Arnaud para o desenvolvimento dos “estudos sociojurídicos” no Brasil –, o presente artigo tem a pretensão de reconstruir criticamente os fundamentos que embasam a perspectiva pluralista por ele proposta para, a partir daí, contribuir para uma recepção mais ampla e estruturada desse autor que, em virtude da pertinência e sofisticação de suas teses, se afigura como incontornável. Para tanto, discute a “teoria da polissistemia simultânea”³ por ele elaborada para a descrição do problema relativo à conjunção simultânea de diversos sistemas jurídicos em um mesmo lugar, cuja importância é central em seu exame do pluralismo jurídico.⁴

A relevância e a influência do pensamento de André-Jean Arnaud no Brasil são inquestionáveis. Várias de suas obras, ao serem traduzidas para nosso idioma, tornaram-se pontos de referência para os “estudos sociojurídicos” aqui realizados. Schwartz e Costa (2016), por exemplo, com o intuito de mapear a importância de Arnaud para o desenvolvimento da sociologia jurídica brasileira, recorrem, metodologicamente, à enumeração de suas publicações em português e em edições brasileiras; ao seu fator de impacto como pesquisador em nossa produção científica; aos projetos científicos elaborados com pesquisadores e/ou instituições brasileiras; e, finalmente, à análise de um questionário enviado a acadêmicos ligados à sociologia do direito no País.⁵ A partir da pesquisa empreendida, Schwartz e Costa (2016) sustentam que, no âmbito da sociologia do direito, André-Jean Arnaud seria o quarto autor estrangeiro de maior influência em nosso debate, sendo superado, em número de citações, apenas por Boaventura de Sousa Santos, François Ost e Michel Villey.

³ Cumpre notar que, em português, a palavra “polissistemia” não está dicionarizada. Apesar disso, optou-se aqui pela utilização da expressão “teoria da polissistemia simultânea”, uma vez que ela constitui tradução literal da expressão francesa “théorie de la polysystème simultanée”, empregada pelo autor. Além disso, a tradução brasileira do livro *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*, escrito pelo autor em coautoria com María José Fariñas Dulce, de ampla difusão no País, veicula o termo “polissistemia” e a expressão “teoria da polissistemia simultânea”. Cabe, ainda, ressaltar que, conforme Arnaud e Fariñas Dulce (1998), a “teoria da polissistemia simultânea” visa descrever conceitualmente a conjunção de diversos sistemas em um mesmo lugar e em um mesmo tempo.

⁴ A importância dessa questão faz-se tanto mais evidente, se se considera a progressiva centralidade assumida pela discussão acerca do pluralismo jurídico nos estudos sociojurídicos. A respeito, Dupret (2003, p. 81) ressalta que o pluralismo jurídico teria se tornado o tema central do “estudo sociológico e antropológico do direito” (*l'étude sociologique et anthropologique du droit*). Segundo o autor, tratar-se-ia de uma denominação de caráter bastante geral que recobre perspectivas teóricas significativamente distintas, que teriam em comum a ideia de que o direito não é redutível à sua forma positiva e estatal de expressão. No mesmo sentido, ver, por exemplo: Rouland (1988, 1995 e 2003) e Vanderlinden (2009, 2013a, 2013b, 2013c e 2013d).

⁵ A respeito, ver também: Villas Bôas Filho (2016c, 2017c e 2018a).

Diante disso, Schwartz e Costa (2016) destacam quatro razões que, em seu entendimento, explicariam a significativa disseminação da obra de André-Jean Arnaud em nosso país.⁶ Para eles, em primeiro lugar, sua teoria, por estar ligada a uma pluralidade de atores e de fontes jurídicas, especialmente quando dedicada aos estudos da globalização e do Direito, teria influenciado intensamente os pesquisadores brasileiros, empenhados na construção de um Estado Democrático de Direito, antes e após a promulgação da Constituição Federal de 1988.⁷ Em segundo lugar, a atenção dispensada ao Brasil, refletida em diversos projetos e publicações, teria proporcionado um contato singular do autor com nossos acadêmicos. Em terceiro lugar, a preocupação em promover intercâmbios com pesquisadores brasileiros propiciou o acesso destes a um amplo e variado espectro de universidades, publicações e projetos de pesquisa nos quais a presença de Arnaud se fez marcante. Por fim, a preocupação do autor em publicar sua obra em português e a partir de editoras brasileiras também teria contribuído para uma difusão mais ampla de suas ideias em nosso meio intelectual.⁸

Como observa Capeller (1991), a recepção do pensamento de André-Jean Arnaud na América Latina ocorreu a partir do final da década de 1970, momento em que as pesquisas históricas que já o haviam tornado célebre cedem espaço, no bojo de sua produção teórica, para os estudos de sociologia jurídica. Mediante uma revisão da literatura do autor traduzida para o português, verifica-se que nela impera, indubitavelmente, o tema da globalização.⁹ Entretanto, como constata Serverin (2000), a abordagem dessa questão, feita por Arnaud, está fundada em uma reflexão de caráter epistemológico que lhe delineia e, ademais, engata-a a temas como o do pluralismo jurídico, para cujo tratamento o autor elabora a sua “teoria da polissistemia simultânea”. Trata-se de uma proposta que, a despeito de seus méritos, ainda não foi objeto de efetiva atenção no âmbito de nossa pesquisa sociojurídica.

⁶ Cabe notar que a essas quatro razões agregam-se outras que não podem ser desconsideradas para a compreensão adequada da influência do pensamento de Arnaud no Brasil. Nesse particular, vale destacar, especialmente, a sua capacidade de diagnosticar questões de impacto decisivo na regulação jurídica contemporânea. Sobre essa questão, ver: Villas Bôas Filho (2017c).

⁷ Nesse particular, ver, especialmente: Faria (1988, 2002a, 2002b, 2010 e 2018).

⁸ A quantidade de obras do autor traduzidas para nosso idioma permite evidenciar o quanto seu pensamento é valorizado no contexto lusófono, especialmente no Brasil. Seus livros passaram a constituir referência incontornável aos estudos sociológicos relativos a questões como o impacto da globalização na regulação jurídica; o pluralismo jurídico; a governança; a democracia etc. Contudo, cabe notar que a sua contribuição se espalha também para o campo da História do Direito, da Filosofia Jurídica e da Teoria Geral do Direito. O cuidado do autor para com o rigor conceitual também inspirou fortemente as pesquisas jurídicas. Seu *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito* é, provavelmente, a referência geral mais influente no campo teórico-sociológico do direito no Brasil. A respeito, ver: Capeller (1991 e 1992) e Villas Bôas Filho (2016c e 2017c).

⁹ Este artigo não visa fazer uma revisão da literatura do autor vertida para o português. Contudo, é possível afirmar que a tradução de livros como *O direito entre modernidade e globalização*; *Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização*; *Dicionário da globalização: direito – ciência política* e os diversos anuários do GEDIM (Globalização Econômica e Direitos no Mercosul) exemplificam a centralidade assumida pelo tema da globalização no bojo da recepção de suas ideias no Brasil.

Por conseguinte, é possível identificar uma lacuna na recepção da obra de André-Jean Arnaud no Brasil, uma vez que esta, apesar de sua expressiva reverberação em nossa discussão, não obteve maior ressonância, entre nós, no que tange aos aspectos epistemológicos que a sustentam.¹⁰ Estes, porém, são fundamentais para a compreensão de seu exame do pluralismo jurídico, motivo pelo qual não podem ser menosprezados, especialmente se forem consideradas a centralidade que esse tema assume em sua obra e a repercussão que esta, direcionando-se a ele, experimentou no Brasil. Assim, o presente artigo, com o intuito de discutir a “teoria da polissistemia simultânea” como base para a investigação desenvolvida por André-Jean Arnaud acerca do pluralismo jurídico, procurará, em primeiro lugar, sublinhar a centralidade dada pelo autor a esse tema. Em seguida, buscará examinar a sua proposta de modelização sistêmica da regulação jurídica destacando, em meio a ela, as seguintes temáticas: a) a assunção da “abordagem sistêmica” como forma de apreensão da complexidade ínsita à regulação jurídica contemporânea; b) a questão da interdisciplinaridade; c) a distinção entre “direito” e “sistemas jurídicos” como modo de tematização da regulação jurídica; d) a “teoria da polissistemia simultânea” como forma de descrição teórica do pluralismo jurídico. Por fim, à guisa de conclusão, será efetuada uma breve síntese da discussão realizada.

1. A CENTRALIDADE DA QUESTÃO DO PLURALISMO JURÍDICO NA OBRA DE ANDRÉ-JEAN ARNAUD

Ao analisar o desenvolvimento da sociologia jurídica francesa,¹¹ mapeando nela uma progressão descontínua, Arnaud (1998c) elenca oito perspectivas paradigmáticas que, em seu entendimento, aglutinariam a maioria dos sociólogos e juristas de seu país, quais sejam:¹² a) a “sociologia legislativa” (*sociologie législative*);¹³ b) “o direito como enquadramento da ação” (*le droit*

¹⁰ É possível afirmar que isso se deve, em parte, ao fato de o autor não ter promovido a tradução de seu livro *Critique de la raison juridique 1. Où va la sociologie du droit?*, publicado na França, em 1981, para o português. Essa, porém, não é uma explicação suficiente, uma vez que, por outras vias, especialmente a partir da tradução do livro *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*, o essencial de sua proposta de modelização sistêmica encontrou um canal de difusão em nosso país. Desse modo, a razão que talvez melhor elucide essa escassa ressonância das teses de Arnaud seja a crescente repercussão que, especialmente por sua iniciativa, a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann começou a experimentar, tanto na França como no Brasil. As diversas referências de Arnaud à obra de Luhmann, mesmo que críticas, sublinham a sua importância. Assim, pode-se dizer que Arnaud, ao difundir a proposta de modelização sistêmica do direito de Luhmann, talvez tenha sido o principal responsável pelo embotamento de sua proposta teórica.

¹¹ A respeito, Arnaud (1981, p. 260) também salienta que, apesar de algumas divergências, seria possível observar que a sociologia jurídica francesa teria se desenvolvido consciente de suas origens teóricas prestigiosas, porém ignorando as suas carências. Para uma elucidativa síntese da sociologia jurídica na França após a Segunda Guerra, ver: Soubiran-Paillet (1994).

¹² Para uma versão em inglês dessa mesma análise, ver: Arnaud e Noreau (1998). A respeito, ver também: García Villegas (2015) e García Villegas e Lejeune (2011).

¹³ Desenvolvida a partir da contribuição seminal de Jean Carbonnier, a “sociologia legislativa”, congregando figuras expressivas como François Terré, considera a sociologia como um instrumento de harmonização entre a

comme cadre d'action);¹⁴ c) a “abordagem neorracionalista” (*l'approche néo-rationaliste*);¹⁵ d) a “sociologia do campo jurídico” (*sociologie du champ juridique*);¹⁶ e) a “análise sociopolítica do direito” (*l'analyse socio-politique du droit*);¹⁷ f) a “sociologia do poder e do controle” (*sociologie du pouvoir et du controle*);¹⁸ g) a “sociologia do pluralismo jurídico” (*sociologie du pluralisme juridique*);¹⁹ h) “o direito como fonte e objeto de socialização” (*le droit comme source et objet de socialisation*).²⁰

Em meio a essas perspectivas paradigmáticas da sociologia jurídica francesa, Arnaud (1998c) enquadra a si mesmo no que designa de “sociologia do pluralismo jurídico”, associando-se, de um lado, a notáveis sociólogos francófonos, tais como Georges Gurvitch e Jean-Pierre Bonafé-Schmitt e, de

legislação e as relações sociais. A respeito, ver: Andrini e Arnaud (1995); Arnaud (1998c e 2012); Arnaud e Noreau (1998); Commaille (1994, 2007 e 2013) e Serverin (2000).

¹⁴ Trata-se de uma perspectiva que – derivada, em sua maior parte, do movimento designado de *Critique du droit* – é desenvolvida especialmente pelos pesquisadores do *Centre de Recherches Critiques sur le Droit* (CERCRID). No plano teórico, concebe o direito como uma espécie de “enquadramento da ação” (*cadre d'action*). Nesse sentido, propõe a reintrodução da regra jurídica e da intervenção judicial como objetos legítimos da sociologia. Atribuindo especial atenção à pesquisa empírica, os autores que nela se inscrevem (Antoine Jemaud e Évelyne Serverin, por exemplo) utilizam intensamente estatísticas em suas análises. Para uma descrição sintética dessa perspectiva, ver: Arnaud (1998c) e Arnaud e Noreau (1998). Sobre o movimento “crítica do direito” e suas reverberações, ver: Kaluszynski (2010).

¹⁵ Perspectiva desenvolvida fundamentalmente pelos membros do *Centre de sociologie des organisations* (CSO) atribui importância central ao processo de racionalização, modernização e profissionalização. Próxima da sociologia das profissões, a “abordagem neorracionalista do direito”, influenciada pela sociologia das organizações, preocupa-se, entre outras coisas, com a mutação das práticas organizacionais decorrentes do desenvolvimento de novos campos de atividade jurídica. Nela destacam-se os trabalhos de Michel Crozier. A respeito, ver: Arnaud (1998c) e Arnaud e Noreau (1998).

¹⁶ A “sociologia do campo jurídico”, fortemente ancorada no pensamento de Pierre Bourdieu, analisa as lutas que ocorrem nesse “campo social” e congrega autores expressivos como Yves Dezalay e Alain Bancaud. Como exemplo incontornável dessa perspectiva, ver: Bourdieu (1986a e 1986b). Para comentários dessa perspectiva sociológica, ver: Arnaud (1998c); Arnaud e Noreau (1998); Capeller (2015); García Villegas (2004 e 2015) e Villas Bôas Filho (2010).

¹⁷ A “análise sociopolítica do direito”, que encontra na obra de Jacques Commaille um expressivo exemplo, procura desenvolver uma perspectiva interdisciplinar cujo intuito é articular a abordagem sociológica, política e jurídica. Nesse particular, ver, especialmente: Commaille (1994, 2013, 2015 e 2016). Para uma análise da questão da juridicização na “sociologia política” de Jacques Commaille, ver: Villas Bôas Filho (2015b). Para uma problematização crítica do impacto da juridicização sobre os povos indígenas no Brasil, fundada na perspectiva de Commaille, ver: Villas Bôas Filho (2016b e 2017a).

¹⁸ Inspirada em autores como Michel Foucault e Max Weber, a “sociologia do poder e do controle” – que encontra expressão de destaque nas obras de Pierre Lascoumes e de Wanda Capeller – concebe o direito como um “espaço de poder” e como um “mecanismo de controle”. Aproximando-se das análises desenvolvidas na “ciência política”, esse “paradigma” se preocupa com a definição e a implementação do direito, dando especial ênfase à questão do poder. A propósito, ver: Arnaud (1998c) e Arnaud e Noreau (1998).

¹⁹ A “sociologia do pluralismo jurídico”, aproximando-se de autores da antropologia, tais como Norbert Rouland e Étienne Le Roy, reclama para si a herança do pensamento de Georges Gurvitch para criticar o monopólio da regulação jurídica pelo Estado. É justamente nesse “paradigma” que Arnaud situa a sua própria obra. A esse respeito, ver: Arnaud (1998c); Arnaud e Noreau (1998); García Villegas e Lejeune (2011); e Villas Bôas Filho (2017c).

²⁰ A abordagem designada como “direito como fonte e objeto de socialização”, desenvolvendo-se ao redor da obra de Chantal Kourilsky-Augeven, mobiliza amplamente a noção de “socialização jurídica” para, a partir dela, analisar, entre outros, o tema da “construção identitária do sujeito”. Para um exame sintético dessa perspectiva, ver: Arnaud (1998c) e Arnaud e Noreau (1998).

outro, a antropólogos como Norbert Rouland e Étienne Le Roy.²¹ Nesse contexto, o autor assinala como tendência geral do “paradigma” em que se inscreve, cujo desenvolvimento considera ser mais amplo na tradição anglófona, o fato de questionar o monopólio estatal da regulação jurídica.²² Por conseguinte, ao referir-se à sua própria obra, Arnaud (1998c) – sublinhando a importância de seu livro *Critique de la raison juridique*, de 1981, e de artigos, publicados posteriormente a ele, tais como “Le droit, un ensemble peu convivial” (1989) e “Droit: le système et l’ensemble” (1993) – sustenta a distinção entre “sistema jurídico” (não necessariamente imposto, mas “concebido” e, muitas vezes, “vivido”) e “direito” (definido como imposto), que será discutida adiante.²³

Arnaud (1998c) também enfatiza a tematização do pluralismo jurídico em seus trabalhos posteriores, direcionados às temáticas da globalização, complexidade, alteridade e pós-modernidade.²⁴ Nesse contexto, afiguram-se como centrais seus livros *Critique de la raison juridique 2. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation* e *Entre modernité et mondialisation. Leçons d’histoire de la philosophie du droit et de l’État* e artigos como “Du jeu fini au jeu ouvert. Réflexions additionnelles sur le Droit post-moderne” e “De la régulation par le droit à l’heure de la globalisation. Quelques observations critiques”, editados a partir da década de 1990. Seu último livro, intitulado *La gouvernance. Un outil de participation*, publicado em 2014, também tematiza a questão do pluralismo jurídico. Nesse contexto, é particularmente significativa a crítica feita por Arnaud (1997, p. 14-23; 1998a, p. 246-258; 1998b, p. 148-161; e 2004, p. 124-137) à pretensão de monopólio da produção jurídica por parte do Estado, em meio à qual o autor contrasta o que designa de “direito estatal substituído” (*droit étatique relayé*), com o “direito estatal suprido” (*droit étatique suppléé*) e o “direito estatal suplantado” (*droit étatique supplanté*).²⁵

²¹ No mesmo sentido, ver: Arnaud e Noreau (1998). Sobre a proximidade da perspectiva de Arnaud com a dos antropólogos, ver, por exemplo: Villas Bôas Filho (2017b e 2017c).

²² Conforme observa Rouland (1988, p. 90), as teorias do pluralismo jurídico teriam como características comuns a relativização do papel do Estado no que tange à sociedade e a afirmação de que existiriam “direitos não estatais” (*droits non étatiques*) engendrados pelos diversos grupos constitutivos de quaisquer composições sociais. No mesmo sentido, ver também: Belley (1986); Dupret (2003); Rouland (1995 e 2003); Le Roy (1999) e Vanderlinden (2009).

²³ Segundo Arnaud (1991a, p. 47), em virtude do pluralismo e da ausência de uma racionalidade única, observar-se-ia um grave problema de “polissistemia simultânea”, ou seja, a existência concomitante de sistemas jurídicos concorrentes. Diante desse problema, autores como Chevallier (2008) e Delmas-Marty (2006 e 2010) procuram delinear as bases para um “pluralismo ordenado”.

²⁴ No mesmo sentido, ver: Arnaud e Fariñas Dulce (1998) e Arnaud e Noreau (1998). No Brasil, a esse respeito, são incontornáveis as análises de Faria (2002a, 2002b, 2010 e 2011).

²⁵ Não há como reconstruir aqui a complexa análise feita pelo autor dessa questão. Cabe apenas observar que, segundo Arnaud (1997, p. 24; 1998b, p. 161; e 2004, p. 137), a situação contemporânea seria bastante complexa, pois nela seria possível verificar a permanência de modos tradicionais de produção normativa que seriam constantemente afrontados por formas de produção jurídica qualificáveis como “pós-modernas”, na medida em que constituem uma superação, quando não uma negação, da filosofia “moderna” do direito e do Estado. Vale notar também que Chevallier (2008, p. 124-132), tendo por base essa distinção entre “direito estatal substituído”,

Ao focar o que denomina de “sociologia pluralista dos juristas como forma de combate ao direito estatal”, Serverin (2000) dá especial destaque à obra de Boaventura de Sousa Santos e André-Jean Arnaud. No que concerne a este último, destaca a importância dos “alicerces” epistemológicos que a sua *Critique de la raison juridique* proporciona ao desenvolvimento de uma perspectiva pluralista. Além de enfatizar a influência de Habermas sobre Arnaud, no que concerne à distinção entre “direito imposto” (*droit imposé*) e “direito vivido” (*droit vécu*),²⁶ Serverin (2000) também sublinha a associação entre pluralismo, pós-modernismo e globalização por ele feita em seus escritos posteriores.²⁷ Não há, entretanto, como realizar aqui um exame mais acurado das múltiplas facetas que compõem os estudos de Arnaud sobre o pluralismo jurídico. A pretensão dessa breve e lacônica digressão, efetuada à guisa de introdução, consistiu apenas em realçar a centralidade dessa temática em seu pensamento para, a partir daí, ressaltar a relevância de sua “teoria da polissistemia simultânea” na estruturação de seu argumento.

2. PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS DA ANÁLISE DE ANDRÉ-JEAN ARNAUD ACERCA DO PLURALISMO JURÍDICO: UMA PROPOSTA DE MODELIZAÇÃO SISTÊMICA DA REGULAÇÃO JURÍDICA

A obra de André-Jean Arnaud consigna uma sofisticada proposta de modelização sistêmica para a investigação crítica da regulação jurídica.²⁸ A respeito, cumpre notar, em primeiro lugar, que, desde sua *Critique de la raison juridique*, o autor francês assume a modelização sistêmica como forma de tematização da regulação jurídica. Em seguida, especialmente em artigos publicados entre o final

“direito estatal suprido” e “direito estatal suplantado”, enfoca o pluralismo jurídico a partir de uma perspectiva que o tematiza mobilizando três dimensões: “direito extraestatal”, “direito supraestatal” e “direito infraestatal”. Para uma análise similar, ver: Santos (2002).

²⁶ Como se verá adiante, a distinção entre “direito imposto” e “direito vivido” é amplamente utilizada por Arnaud (1981, 1989, 1993 e 1998c) como base para a tematização do pluralismo jurídico.

²⁷ Referindo-se ao modo pelo qual Arnaud tematiza o pluralismo jurídico, Serverin (2000, p. 65) assevera que a distinção entre “direito imposto” e “direito vivido”, por ele proposta na esteira dos trabalhos de Habermas, serviria para fundamentar um pluralismo direcionado tanto à pesquisa das condutas não conformes às regras oficiais como à identificação de outros conjuntos normativos relativamente aos quais essas condutas seriam consonantes. Contudo, mais recentemente, seria possível observar, na sociologia de Arnaud, uma crescente associação do pluralismo com o pós-modernismo e com a globalização, da qual resultaria a dissolução da soberania do Estado-nação em meio a “múltiplas ordens jurídicas espontâneas” (*multiples ordres juridiques spontanés*) que transcendem o plano nacional.

²⁸ Nesse particular, cabe notar que, apesar de exprimir a partir de outras premissas e visar outros objetivos, a posição de Arnaud assume um viés normativo, tornando-se semelhante à de autores como Fischer-Lescano (2010) que, partindo da teoria dos sistemas de Luhmann, procuram desenvolver uma “teoria crítica dos sistemas”, ou seja, uma abordagem que, transcendendo a mera descrição das estruturas sociais, se direciona a uma crítica atenta à “liberação dos potenciais sociais normativos” para a socialização das instituições e que, por esse motivo, se apresenta como uma concepção com pretensões normativas. Note-se que Arnaud (1981) assevera que a sociologia jurídica teria por função contribuir para a mudança da realidade jurídica.

da década de 1980 e o início da de 1990, ele mobiliza essa perspectiva, destacando a sua potencialidade explicativa.²⁹ Contudo, é principalmente no livro *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*, publicado em 1998, em coautoria com María José Fariñas Dulce, que a relevância da modelização sistêmica do fenômeno jurídico é particularmente enfatizada. Nessa obra, após salientarem que a “análise sociológica dos sistemas jurídicos” constituiria uma tentativa de modelização científica dessa regulação, Arnaud e Fariñas Dulce (1998) sublinham as vantagens, em seu âmbito, do que designam de “abordagem sistêmica” (*l'approche systématique*).³⁰

Com o intuito de recuperar brevemente alguns traços da proposta de modelização sistêmica que perpassa o projeto da *Critique de la raison juridique* e que se desenvolve em textos posteriores até a obra *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*, serão tratadas, pontualmente, as seguintes questões: a) a assunção, por parte de André-Jean Arnaud, de uma “abordagem sistêmica” como forma de modelização da realidade jurídica; b) a importância por ele atribuída à interdisciplinaridade; c) a relevância que a distinção entre “direito” e “sistemas jurídicos” tem na modelização sistêmica por ele propugnada; d) a centralidade assumida pelo o que o autor designa de “teoria da polissistemia simultânea” na fundamentação de uma perspectiva pluralista por parte do autor.

2.1. André-Jean Arnaud e a assunção de uma “abordagem sistêmica” como forma de modelização da regulação jurídica

Mobilizando o que, inspirados na noção de paradigma de Thomas Kuhn, nominam de “paradigmas fundadores” e “paradigmas emergentes”, Arnaud e Fariñas Dulce (1998) afirmam que a “modelização sistêmica” seria uma forma particularmente adequada de compreensão, pelo ângulo sociológico, dos sistemas jurídicos e de sua dinâmica social.³¹ Assim, sem excluir outros “paradigmas”, optam pela “abordagem sistêmica”. Em seguida, aludindo a autores como Heinz von Foerster, Douglas Hofstadter, Francisco Varela, Herbert A. Simon e, sobretudo, Niklas Luhmann – Arnaud e Fariñas Dulce (1998) distinguem o que designam de “sistêmica” (*systématique*) e de “sistemismo” (*systémisme*) para,

²⁹ A respeito, ver, especialmente: Arnaud (1989 e 1993).

³⁰ Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 27 e 29) sustentam que a “análise sociológica dos sistemas jurídicos” constituiria uma maneira particular de abordagem dos estudos sociojurídicos. Tratar-se-ia, assim, de uma tentativa de modelização científica. Mais adiante, referindo-se aos “sistemas jurídicos”, afirmam que a “modelização sistêmica” decorreria de uma “opção de autor” (*choix d'auteur*).

³¹ Cumpre notar que a noção de paradigma mobilizada aqui é a proposta Thomas Kuhn em *The Structure of Scientific Revolutions*. O autor, aliás, utiliza-a em diversos outros textos. No bojo de sua produção mais recente, ver, por exemplo: Arnaud (2012 e 2014) e Arnaud e Fariñas Dulce (1998).

a partir daí, sustentarem que a “abordagem sistêmica” constituiria o modo de representação mais apropriado para a cognição do fenômeno jurídico em sua complexidade.³² Nessa perspectiva, o “sistema” é concebido não como uma qualidade empiricamente apreensível, mas como uma ferramenta (*outil*), e o “sistemismo” (*systemisme*) como uma maneira de observar e interpretar os fenômenos estudados.³³

A respeito, cabe notar que, influenciado pela obra de Edgar Morin e, especialmente, pela de Jean-Louis Le Moigne, Arnaud (1989) salienta que o interesse primordial da “sistematização” consistiria na possibilidade de modelização que a ela se liga.³⁴ Diante disso, procurando demarcar sua posição da de Niklas Luhmann,³⁵ Arnaud (1989) alude à “modelização sistêmica” e, em meio a ela, distingue, fundamentalmente, três formas: a) a que concerne às normas jurídicas, típica dos juristas; b) a direcionada às interações jurídicas, própria dos sociólogos; c) a dirigida aos discursos jurídicos, característica dos lógicos e dos semiólogos. Segundo o autor, esses três modelos ou tipos de modelização, longe de se excluírem mutuamente, seriam complementares para uma compreensão adequada e abrangente do “fenômeno jurídico”.³⁶

³² Arnaud (1992, p. 33), baseando-se em Jean-Louis Le Moigne, sublinha a ligação entre “sistemismo” e “complexidade”. Ressalta, nesse sentido, a relação da modelização sistêmica com as epistemologias construtivistas. A respeito, ver, especialmente: Luhmann (1995), Lugan (2012), Morin (2005) e Reza (2010). Cabe notar que Eberhard (2010), ao aludir à “complexidade fundada na alteridade”, pela qual se interessam os antropólogos, opondo-a à “complexidade sistêmica” discutida pela sociologia jurídica, refere-se fundamentalmente à obra de Arnaud e Fariñas Dulce (1998) como exemplo desta última.

³³ Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 247) distinguem “sistêmica” (*systemique*), entendida como “ciência dos sistemas”, e “sistemismo” (*systemisme*), que corresponderia a três acepções: a) “conjunto dos diversos tipos de análise sistêmica”; b) aplicação da análise em termos de sistema a um campo específico; c) teoria ou doutrina relativa à implementação de um desses tipos de análise”. Assim, segundo Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 214), o “sistemismo” designaria, essencialmente, a aplicação a um determinado campo – no caso o direito – de uma “análise em termos de sistema” (*l’analyse en termes de systeme*), tal como a expressão é definida na “ciência dos sistemas” (*science des systemes*) ou “sistêmica” (*systemique*), em que são desenvolvidos métodos de modelização dos fenômenos estudados.

³⁴ De acordo com Lugan (2012, p. 101), “modelizar” consiste na ação intencional de construir, mediante a composição de conceitos e símbolos, modelos suscetíveis de tornar mais inteligível um objeto ou um fenômeno apreendido como complexo, de modo a ampliar – tal como propõe Jean-Louis Le Moigne – a compreensão do ator que empreende uma intervenção deliberada no seio desse objeto ou fenômeno com o propósito de antecipar as consequências de possíveis projetos de ação. A respeito, ver: Reza (2010) e, especialmente, Le Moigne (1984, 1990, 2007 e 2012). Cabe sublinhar a admiração de André-Jean Arnaud pelo pensamento de Jean-Louis Le Moigne. Além de citá-lo amplamente em diversos textos, Arnaud (1996), em resenha publicada na revista *Droit et Société*, enfoca, com entusiasmo, o livro *Les épistemologies constructivistes* e os dois tomos da obra *Le constructivisme* de Le Moigne. Luhmann também faz referências a Le Moigne e, especialmente, a Morin. Sobre isso, ver, por exemplo, Luhmann (1990a, 1990b e 1995). Para um contraste das perspectivas de Le Moigne e de Morin, ver: Lugan (2012).

³⁵ Arnaud faz sérias objeções à teoria dos sistemas de Luhmann. Em um de seus textos mais incisivos, ao contrastar a sua posição com a do autor alemão, Arnaud (1989) sustenta que qualquer possibilidade de pertinência do “modelo” proposto por Luhmann somente seria viável no âmbito do que ele designa de sistema “simplesmente jurídico”, e não do “direito” (*droit*) propriamente dito. A respeito, ver também Arnaud (1991b, 1993 e 1998c) e Arnaud e Fariñas Dulce (1998).

³⁶ Analogamente, ver: Arnaud e Fariñas Dulce (1998).

Para sublinhar o caráter heurístico da “modelização sistêmica”, Arnaud e Fariñas Dulce (1998), baseando-se em Jean-Louis Le Moigne, contrastam-na com a “modelização analítica”, ressaltando que esta última não seria desprovida de importância, uma vez que teria servido, inclusive, de base para as concepções clássicas de expressivos teóricos como Hans Kelsen. Logo, torna-se fundamental uma comparação, ainda que breve, desses dois tipos de modelização. A propósito, Lugan (2012), apoiando-se especialmente na distinção proposta por Joël de Rosnay, assinala que a “modelização analítica” isolaria dos elementos de um conjunto, insistindo em sua natureza, de modo a priorizar a modificação de uma só variável (mediante a suposição de que as demais permanecem constantes). Além disso, ela não integraria a duração e a irreversibilidade dos fenômenos, validando os fatos pela experimentação repetitiva, com uma utilização de modelos lineares e detalhados. Portanto, estaria fundada em uma perspectiva monodisciplinar.³⁷ Por outro lado, a “modelização sistêmica” partiria da conexão entre os elementos de um conjunto, salientando as suas relações e o jogo complexo engendrado pela modificação de múltiplas variáveis. Integra, ademais, a duração e a irreversibilidade dos fenômenos, validando os fatos mediante a comparação do funcionamento do modelo com a realidade. Adotando modelos não lineares e fortes, essa forma modelização teria por base uma pesquisa pluridisciplinar.³⁸

Mediante a reprodução de um quadro comparativo elaborado por Jean-Louis Le Moigne, Arnaud e Fariñas Dulce (1998) procuram sintetizar essa distinção:

Quadro comparativo dos tipos de modelização

<i>Modelização analítica</i>	<i>Modelização sistêmica</i>
Objeto	Projeto ou Processo
Elemento	Unidade ativa
Conjunto	Sistema
Análise	Concepção
Disjunção (ou recorte)	Conjunção (ou articulação)
Estrutura	Organização
Otimização	Adequação

³⁷ Lugan (2012) observa, ademais, que no quadro da modelização analítica é possível considerar a existência de evidências objetivas, independentes do observador, que seriam acessíveis a partir de decomposições sucessivas, ou seja, pela análise. Ademais, tais evidências estáveis estariam ligadas entre si por relações causais passíveis de apreensão mediante um recenseamento pressuposto como exaustivo.

³⁸ Lugan (2012) sustenta também que o conceito de sistema, entendido como um “entrelaçamento inteligível e finalístico de ações interdependentes” (*enchevêtement intelligible et finalisé d’actions interdépendantes*), seria particularmente apto à descrição da complexidade.

Controle	Inteligência
Eficácia	Efetividade
Aplicação	Projeção
Evidência	Pertinência
Explicação causal	Compreensão teleológica

Fonte: Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 253).

Não há como discutir, no âmbito deste artigo, a apropriação que André-Jean Arnaud faz dos pensamentos de Edgar Morin e Jean-Louis Le Moigne, uma vez que isso implicaria digressões incompatíveis com a extensão e os propósitos que o norteiam.³⁹ O ponto a se destacar é que, baseado nesses autores, Arnaud (1989 e 1993) enfatiza a adequação da “abordagem sistêmica” para o tratamento da complexidade.⁴⁰ Ademais, Arnaud e Fariñas Dulce (1998) ressaltam que tal abordagem constitui um modo de conhecimento e de experimentação, por simulação, dos “sistemas sociais”, que seria particularmente adaptado ao estudo dos “sistemas jurídicos”.⁴¹ Salientam, entretanto, que ela não poderia ser considerada a única abordagem válida, motivo pelo qual, apesar de suas vantagens, não deve excluir outras perspectivas, o que conduz, naturalmente, à assunção de uma postura interdisciplinar.⁴²

2.2. A questão da interdisciplinaridade

Arnaud (1988, 1992 e 1998c) propõe a construção de um “carrefour interdisciplinaire” para o estudo do direito com a pretensão de promover a pesquisa interdisciplinar mediante a construção de uma linguagem comum, sobre um mesmo objeto e com um propósito também comum.⁴³ Sua obra se

³⁹ A respeito, ver: Villas Bôas Filho (2018b) e, especialmente, Arnaud e Fariñas Dulce (1998). Para uma exposição contrastada das perspectivas de Le Moigne e de Morin, ver: Lugan (2012).

⁴⁰ No mesmo sentido, Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 249) enfatizam que os aportes fundamentais da “análise sistêmica” aparecem com o aumento da complexidade. Acerca dessa questão, ver, especialmente, Lugan (2012), Morin (2005) e Le Moigne (1984 e 2012).

⁴¹ Mobilizando a distinção entre “direito” e “sistemas jurídicos”, cuja análise será feita a seguir, Arnaud (1993, p. 166) realça que estes últimos seriam suscetíveis de uma “modelização de tipo sistêmico” (*modélisation au titre de la systémique*), enquanto o “direito” permaneceria sobretudo o lugar da “modelização analítica” (*modélisation analytique*).

⁴² Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 283) afirmam que a “abordagem sistêmica” (*l’approche systémique*) constituiria um modo de conhecimento e experimentação, por simulação, dos sistemas sociais particularmente adaptado ao estudo dos “sistemas jurídicos”. Contudo, não seria a única abordagem válida, motivo pelo qual, apesar de suas vantagens, não teria a pretensão de substituir outros “modos de abordagem” (*modos d’approche*) capazes de fornecer informações e perspectivas, cuja complementaridade não deve ser negligenciada.

⁴³ Referindo-se a esse projeto, Arnaud (1988, p. 7; 1998c, p. 77) sustenta que se trata do delineamento de uma “teoria do direito e da sociedade” (*théorie du droit et de la société*), que proporcionaria aos juristas e aos pesquisadores das ciências sociais a possibilidade de abordar um mesmo objeto a partir de uma linguagem comum e com um mesmo propósito. Arnaud (1991b) procurou introduzir essa questão na discussão brasileira mediante

afigura, assim, como um “modelo de interdisciplinaridade”, tal como sublinha Ost (2016), ou como expressão paradigmática do que Commaille (2016) denomina “pesquisa de complementaridades”.⁴⁴ Por conseguinte, a empreitada de Arnaud na construção de um campo de pesquisa interdisciplinar encontra nos “estudos sociojurídicos” seu âmbito próprio de desenvolvimento. De acordo com Arnaud (1991 e 1998c), além de representar o campo privilegiado para a pesquisa interdisciplinar, a “sociologia jurídica” ou “estudos sociojurídicos” possibilitariam a elaboração de uma investigação distinta da pura teorização e do dogmatismo estéril.⁴⁵

Nesse sentido, Arnaud (1992) sustenta que a expressão “estudos sociojurídicos” englobaria, genericamente, o conjunto dos pesquisadores interessados em uma “abordagem social do direito”. Logo, os “estudos sociojurídicos” constituiriam um tipo de sociologia jurídica renovada, na qual a dimensão econômica e a política seriam adicionadas às reivindicações realistas dos primeiros sociólogos jurídicos. Entretanto, segundo o autor, essa “abordagem social do direito” implicaria uma ruptura epistemológica. Para explicitar o que nela está implicado, Arnaud (1992) contrapõe o que designa de “epistemologia positivista” (consistente na atitude de técnicos a serviço de estratégias cujos propósitos lhes escapam) e de “epistemologia constitutiva” (que, em seu entendimento, seria suscetível de franquear acesso à realidade social com a qual os juristas se confrontam). Sem enveredar pelo exame que Arnaud (1992) faz desses dois tipos de epistemologia, cumpre notar que, para ele, somente o segundo deles, dado o seu caráter construtivista, propiciaria o desenvolvimento de uma pesquisa verdadeiramente interdisciplinar.⁴⁶

sua incorporação a uma coletânea de artigos que publicou em português. Condé (2015), por seu turno, procura indicar essa empreitada como orientação central do projeto editorial de revista *Droit et Société*.

⁴⁴ A respeito, Commaille (2015), referindo-se à sua trajetória, declara-se cada vez mais militante de uma abordagem interdisciplinar. Propõe, assim, o que designa de “pesquisa de complementaridade” (*recherche de complémentarité*) (COMMAILLE, 2016, p. 12). Trata-se de uma especificidade que aproxima sua perspectiva da de Luhmann, que também sustenta a importância da interdisciplinaridade. Aliás, as poucas referências que Luhmann (2004) faz a Arnaud em sua obra concernem justamente a esse ponto.

⁴⁵ Para Arnaud (1992, p. 18), a disciplina pela qual os pesquisadores poderiam escapar à pura teorização ou ao dogmatismo estéril estaria localizada nos confins da política, da psicologia, da sociologia e da ciência do direito. Segundo ele, a designação dessa disciplina experimentaria variação conforme os lugares e as escolas, sendo conhecida como “sociologia do Direito” (*sociologie du Droit*), “sociologia jurídica” (*sociologie juridique*), *Socio-legal studies*, *Law and Society studies*, *Law in context*. No mesmo sentido, ver: Arnaud e Fariñas Dulce (1998) e Arnaud (2013). Israel (2008) aponta posicionamento análogo em Roger Cotterrell.

⁴⁶ De acordo com Arnaud (1992, p. 26), para além das segmentações disciplinares, seria urgente encontrar novos fundamentos epistemológicos para uma ciência cujo objeto não poderia ser determinado com precisão segundo os critérios da epistemologia positivista. O autor procura mapear o delineamento desses novos fundamentos epistemológicos em autores como Gaston Bachelard, Jean Piaget, Karl Popper e Thomas Kuhn, Jürgen Habermas, Michel Foucault e Pierre Bourdieu. A respeito, Lugan (2012, p. 104), baseando-se fundamentalmente em Bachelard, ressalta que, para a epistemologia positivista, tudo é dado pela realidade dos objetos estudados. O positivo seria igual ao real (*le positif = le réel*). Contudo, para a “epistemologia construtivista” (*l'épistémologie 'constructiviste'*), o conhecimento seria construído pelo modelizador. Assim, nessa perspectiva, nada é óbvio. Nada é pressuposto como dado. Tudo é construído (*rien ne va de soi. Rien n'est donné, tout est construit*). A respeito, ver também: Teubner (1989).

No entanto, conforme Arnaud (1992), a interdisciplinaridade não é algo simples de implementar. O maior entrave à sua realização consistiria na dificuldade que os pesquisadores, egressos de campos disciplinares distintos, teriam para chegar a um acordo acerca do que é o “direito” como objeto, posto que cada um tende a apreendê-lo a partir dos cânones próprios à sua formação disciplinar. Decorre daí, aliás, o seu diagnóstico nada alentador de que, no contexto atual, mais do que interdisciplinaridade, o que haveria seria uma espécie de “cacofonia”. Assim, visando incentivar o desenvolvimento dos “estudos sociojurídicos” como um “campo de pesquisa interdisciplinar”, Arnaud e Fariñas Dulce (1998) renunciam à estruturação de uma disciplina como local de fundação da pesquisa interdisciplinar, preferindo referir-se a um “campo de estudos” no qual poderiam interagir perspectivas múltiplas de tematização da regulação jurídica.⁴⁷

Ora, consoante Arnaud e Fariñas Dulce (1998), o campo dos “estudos sociojurídicos” não compreenderia apenas o que os juristas designam de “direito”, mas também os “sistemas jurídicos” que, como aludido, são definidos por Arnaud (1981, 1989, 1993, 1998c) e por Arnaud e Fariñas Dulce (1998) como não coincidentes com o “direito” em sentido estrito. Cumpre, por conseguinte, discutir, ainda que laconicamente, essa distinção na medida em que ela é central no âmbito da modelização proposta pelo autor francês.

2.3. A distinção entre “direito” e “sistemas jurídicos” como forma de tematização crítica da regulação jurídica

Como mencionado, Arnaud (1981, 1989, 1993, 1998c) parte da distinção entre “direito” (*droit*) e “sistemas jurídicos” (*systèmes juridiques*).⁴⁸ Trata-se de uma clivagem fundante em seu pensamento que, inclusive, o conduzirá à discussão do “pluralismo jurídico”. Portanto, segundo Arnaud (1981, p. 20), sistemas são conjuntos estruturados nos quais cada elemento tem seu lugar e onde a

⁴⁷ Referindo-se à possibilidade de desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares, Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 162-163) propõem a ideia de um “campo de estudo” (*champ d'étude*) em que se entrecruzariam diversos olhares (*des regards croisés*). Entretanto, conforme sublinham Bailleux e Ost (2013, p. 43), não se pode descartar a possibilidade de a prática interdisciplinar ser instrumentalizada a serviço de uma das disciplinas que, mediante a assunção de uma posição central, estabeleça as questões e sugira as respostas às disciplinas que, dada essa situação de assimetria, passam a figurar como ancilares. É por esse motivo que Arnaud e Fariñas Dulce (1998) ressaltam que colaboração implica equilíbrio. A respeito, ver também: Dumont e Bailleux (2010); Ost e Van de Kerchove (1988 e 1991); Commaille (1988) e Campilongo (2000).

⁴⁸ Arnaud (1981) refere-se também ao “direito” (*droit*) em termos de “sistema de direito” (*système de droit*), “direito imposto” (*droit imposé*) e “direito em sentido estrito” (*droit au sens strict*). No que concerne aos “sistemas jurídicos” (*systèmes juridiques*), ele também os designa de “sistemas vulgares” (*systèmes vulgaires*) ou de “sistemas jurídicos vulgares” (*systèmes juridiques vulgaires*).

transformação de um dos elementos impacta o conjunto como um todo. Partindo dessa definição, o autor sustenta que no interior do “sistema social” existiriam “subsistemas específicos” (*sous-systèmes spécifiques*) – tais como a moral, a religião, a política e a economia –, entre os quais estariam os “sistemas jurídicos” (*systèmes juridiques*). Logo, nessa perspectiva, os “sistemas jurídicos” são definidos como subsistemas sociais. O direito (*droit*) é concebido, pelo autor, como um “sistema jurídico” que, entretanto, em virtude de sua especificidade, não pode ser confundido com os demais. Trata-se de um sistema que, em meio aos outros, se afigura como “posto” e “imposto” (*posé et imposé*) por um ator investido do poder de “dizer o direito” (*dire le droit*), em momento e lugar determinados, para certo grupo. O direito seria, portanto, um “sistema jurídico” caracterizado pela imposição.⁴⁹

Diante disso, Arnaud (1981) afirma que aquilo que dirige a atividade jurídica aos seus fins próprios seria a “razão jurídica”. Ela constituiria o princípio de organização coerente do sistema, caracterizando-se, assim, como “condição necessária e suficiente” de existência de um sistema jurídico pelos seguintes motivos: a) é preciso uma “razão” suscetível de ditar a lógica (*raisonnement*) e as condutas uniformes e conformes os fins estabelecidos; b) somente essa “razão” pode estabelecer um conjunto suficientemente adaptado, articulado e fechado para ser considerado como racional; c) um dado sistema não pode ser animado senão por uma “razão”; d) os conflitos entre sistemas surgem da simultaneidade de “sistemas jurídicos”, em meio à qual o “sistema de direito imposto” (*système du droit imposé*) não pode desconsiderar a possibilidade de ser subjugado ou tornar-se defasado em face das razões que animam os demais “sistemas jurídicos” que com ele concorrem.⁵⁰ Ademais, segundo Arnaud (1981 e 1989), as “qualidades” da “razão jurídica” seriam a unidade, a eficácia, a exclusividade e o dinamismo.⁵¹

Nesse sentido, de acordo com Arnaud (1981, 1989, 1993 e 1998c), o direito caracteriza-se por uma “dupla normatividade” (*normativité double*). Para o autor, haveria uma “normatividade simples” e uma “normatividade especial”.⁵² A primeira serviria para diferenciar os “sistemas normativos” dos

⁴⁹ Pode-se fazer aqui um paralelo com a distinção entre “ordenamento imposto”, “ordenamento negociado”, “ordenamento aceito” e “ordenamento contestado” (*ordonnancements imposé, négocié, accepté et contesté*), proposta, no âmbito da antropologia jurídica, por Étienne Le Roy. A respeito, ver, especialmente: Le Roy (1987, 1995, 1999, 2002, 2013 e 2017), Rouland (1988, 1995, 2003) e Villas Bôas Filho (2017b). Sobre a questão da juridicidade no pensamento de Le Roy, ver: Villas Bôas Filho (2014 e 2015a).

⁵⁰ Segundo Arnaud (1981, p. 27), a razão jurídica seria “o motor” em virtude do qual o sistema jurídico se organiza de modo coerente e apropriado à consecução de certos fins.

⁵¹ Não é possível examinar essas “qualidades” aqui. Para tanto, ver: Arnaud (1981 e 1989).

⁵² Segundo Emmanuelle Bernheim (2011, p. 10-11), André-Jean Arnaud alude a uma pluralidade de sistemas de caráter normativo sem, entretanto, aceitar a influência exterior deles naquilo que ele designa de “Direito” (*le Droit*), concebido como portador de uma “normatividade especial”, expressa em regras jurídicas reconhecidas, pelos “sujeitos de direito”, como superiores, verdadeiras e válidas. A partir de uma interpretação assaz imprecisa, a

que não o são. A segunda teria por função distinguir os sistemas normativos entre si. Por isso, conforme o autor, toda norma que passa a integrar o “sistema de direito” teria uma “dupla natureza” (*double nature*): a “jurídica” e, sobreposta a ela, a de “direito”, em sentido próprio. Logo, na perspectiva de Arnaud, o que está sendo qualificado como “jurídico” é um âmbito mais amplo e abrangente do que é definido como “direito”. Portanto, tudo o que é direito tem qualidade jurídica, porém nem tudo o que é jurídico é direito em sentido próprio.⁵³ Isso conduz à ideia de que o “direito” emerge de um horizonte jurídico que compreende práticas “vivas” e “concebidas”, portadoras de juridicidade, que podem ou não estar em consonância com ele. Trata-se do que o autor chama de “sistemas jurídicos vulgares” que compõem o âmbito do “infradireito” (*infra-droit*).⁵⁴

Sem adentrar em uma problematização dessa clivagem entre “direito” e “sistemas jurídicos”, o fato é que ela remete à questão dos critérios de juridicidade que servem para definir as fronteiras do direito.⁵⁵ Esse tema é discutido também por outros autores que assumem uma “abordagem sistêmica”. Luhmann (2004), por exemplo, ao indagar acerca do que estabelece as fronteiras do direito – ou seja, se elas estão no próprio objeto (direito) ou são postas pelo observador –, sustenta que seria o próprio objeto, e não o observador, que delimita as suas fronteiras. Trata-se do problema relativo a

autora afirma que as demais formas de “normatividade” admitidas por Arnaud jamais estariam em contato com a normatividade jurídica, na medida em que desenvolveriam uma existência paralela e isolada relativamente ao direito que, por sua vez, restaria entrincheirado em uma espécie de “espiral inexaurível” (*spirale inépuisable*).

⁵³ Para Arnaud (1989, p. 82-83), o direito especificar-se-ia em virtude de uma “normatividade dupla” (*normativité double*). Nessa perspectiva, os seus elementos consignariam tanto uma “normatividade simples” como uma “normatividade especial”. O autor entende por “simples” a “normatividade” por meio da qual seria possível distinguir um “sistema normativo” de outro que não o é. A “normatividade especial”, todavia, seria aquela que permite diferenciar o “direito” dos demais “sistemas normativos”. Assim, toda norma constitutiva de um “sistema de direito” (*système de droit*) teria uma “dupla natureza”: a do “direito” superposta à “jurídica”. Logo, a qualificação de “jurídico” seria mais ampla do que a de “direito”. Consequentemente, o que é “direito” precisa ser “jurídico”, mas nem tudo o que é “jurídico” seria, desde logo, “direito”.

⁵⁴ Conforme Arnaud (1989, p. 87), paralelamente ao “direito” e, por vezes, em choque contra ele, existiriam “sistemas jurídicos concebidos e vivos” (*systèmes juridiques conçus et vécus*) pré-constituídos que formariam um “infradireito” (*infra-droit*) que, enquanto tal, não poderia ser confundido com o “direito”. No mesmo sentido, ver: Arnaud (1981, 1993 e 1998c) e Arnaud e Fariñas Dulce (1998). A respeito, ver também: Carbonnier (2001 e 2008). Especificamente sobre a perspectiva de Carbonnier, ver: Arnaud (2012) e Andrini e Arnaud (1995). Para uma instigante comparação das posições de Carbonnier e de Gurvitch, ver: Commaille (2007). Vale notar que Foucault (2009, p. 259), referindo-se às “disciplinas”, afirma que elas, ao prolongarem as “formas gerais” definidas pelo direito até o “nível infinitesimal” das existências singulares, não constituiriam nada além de um “infradireito” (*infra-droit*). Arnaud, apesar de conhecer bem a obra de Foucault, não o cita ao definir o que entende por “infradireito”. Não há, entretanto, como examinar aqui os paralelos dessas concepções. A respeito do pensamento de Foucault, no que tange ao direito, ver: Fonseca (2012).

⁵⁵ Referindo-se criticamente a essa distinção proposta por Arnaud, Luhmann sustenta que, para ele, não há sentido em distinguir sistematicamente entre “jurídico” e “direito”. Segundo ele, seria possível distinguir “operações” e “estrutura”, sendo esta última concebida apenas como a soma de expectativas que guia as conexões entre os eventos singulares. Assim, as normas existiriam apenas como “orientações de comunicação” e, ressalta ele ironicamente, como “papel impresso” (LUHMANN, carta de 5 de julho de 1988 *apud* ARNAUD, 1989, p. 96). Cabe notar que uma versão em francês dessa carta integra o livro *Niklas Luhmann observateur du droit*, organizado por André-Jean Arnaud e Pierre Guibentif.

se esses limites seriam analíticos ou concretos, isto é, se decorreriam das descrições feitas pelo observador ou se estariam inscritos no próprio objeto.⁵⁶ Segundo Luhmann (2004), a opção pela perspectiva analítica – que para alguns parece ser a única viável cientificamente, pois do contrário passaria a ser necessário assumir pressuposições ontológicas – pode conduzir a um subjetivismo que tornaria impossível a interdisciplinaridade.⁵⁷ É justamente por isso que, para ele, seria o próprio objeto (no caso o direito) que determinaria seus limites. Essa assertiva encontra respaldo em sua teoria dos sistemas e, estrategicamente, serve para que ele postule a superioridade de sua perspectiva, uma vez que esta suplantara o impasse gerado pelo subjetivismo, permitindo uma discussão interdisciplinar, sem, com isso, adotar uma visão ontológica.⁵⁸

A perspectiva de Arnaud (1981, 1989 e 1993), embora, tal como a de Luhmann, rejeite uma visão “ontologizante”, caminha em outra direção. Sua posição parece enfatizar o observador (como modelizador), e não tanto o objeto em si. É nesse sentido que, procurando uma solução alternativa à de Luhmann para a questão do que designam de “fechamento de um sistema” (*clôture d’un système*), Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 261) asseveram que pode ser considerado jurídico aquilo que corresponde aos critérios da juridicidade postos pelo sistema. No entanto, diante disso, questionam qual seria o tipo de definição a ser mobilizada para falar do direito. Uma definição lexical, doutrinária ou estipulativa? A definição lexical e a doutrinária são peremptoriamente rejeitadas por eles como inapropriadas. Contudo, de acordo com os autores, mesmo no caso de uma definição estipulativa, as coisas não seriam simples, pois haveria que indagar como realizá-la. A partir da suposição de critérios *a priori*? Pela busca de uma essência ou natureza? Ou pela determinação das fronteiras que o separam daquilo que não é direito?

Arnaud e Fariñas Dulce (1998) ressaltam, com razão, que esse problema é típico do Ocidente e, mais especificamente, da tradição continental europeia.⁵⁹ Diante dele, sustentam que, mediante o

⁵⁶ Luhmann (2004) rejeita as perspectivas ontológicas que procuram definir o direito a partir de sua “essência” ou “natureza”. Para uma abordagem introdutória à teoria dos sistemas de Luhmann, ver: Gonçalves e Villas Bôas Filho (2013).

⁵⁷ Consoante Luhmann (2004), o perspectivismo que centra no observador a possibilidade de delimitação do direito bloqueia o desenvolvimento de uma discussão interdisciplinar, pois, se o que delimita o objeto é o observador, então existiriam tantos objetos quantos fossem os observadores. Contudo, ressalta que sua perspectiva não exclui o observador, mas o toma como observador de “segunda ordem” que deve organizar sua observação de modo a conceber o objeto como orientado pela distinção entre sistema e ambiente. Sobre essa questão ver também: Luhmann (2001).

⁵⁸ Sobre esse ponto, em meio à literatura francófona, ver, por exemplo: Clam (1997), Dubé (2017), Guibentif (2011) e Rabault (2016).

⁵⁹ Segundo Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 261), a questão da juridicidade seria um problema “terrivelmente ocidental” e ligado especificamente à tradição romano-canônica. Para uma ampla análise da juridicidade, pelo

abandono de critérios apriorísticos ou essencialistas, os parâmetros de juridicidade passíveis de mobilização para a fixação das fronteiras do direito somente podem ser obtidos *a posteriori*. A partir daí, retomam a distinção entre “direito” e “sistemas jurídicos” para, considerando-a, abordarem a questão dos limites do direito. Esse tema é tratado por Arnaud (1981, 1989 e 1993) em termos de ideologia. Segundo ele, todos os aspectos componentes da ideologia (valores, legitimidade, obrigatoriedade e força coercitiva institucional) estariam presentes no direito. Assim, seria o enfeixamento de todas essas dimensões constitutivas da ideologia que daria ao direito a sua especificidade, pois, em seu entendimento, apesar de outros domínios da vida social, especialmente os normativos, poderem ostentar uma ou mesmo algumas dessas dimensões da ideologia, somente o direito as reuniria efetivamente.⁶⁰

Consciente da polissemia da noção de ideologia, Arnaud (1981), sem defini-la efetivamente, assevera que o direito seria algo conforme à ideologia do detentor do poder de dizê-lo. Salienta, porém, que não se reduz apenas a uma espécie de “secreção” de classe.⁶¹ Cumpre notar que esse aspecto da argumentação de Arnaud é assaz impreciso.⁶² Não há, entretanto, como aprofundar a discussão desse ponto neste texto. Em termos bastante gerais, seria possível afirmar que, para o autor, a ideologia, como algo presente em todas as sociedades em que há um direito imposto, serviria para corroborar a visão de mundo de quem detém o poder de estabelecê-lo. Concebida como tal, a ideologia teria relação com certo número de crenças que respaldariam socialmente a impositividade do direito.⁶³ Segundo o autor, ela se expressaria também no âmbito do “campo jurídico vulgar”, em

ângulo antropológico, ver: Le Roy (1999). Sobre a perspectiva de Le Roy, ver: Villas Bôas Filho (2014, 2015a e 2017b).

⁶⁰ A respeito, Arnaud (1989, p. 83) mobiliza a noção de “ideologia” para distinguir entre “direito” e “jurídico”. Assim, segundo ele, a noção de “ideologia” seria essencial para a definição do “direito”. Para o autor, na especificação do “direito” estariam presentes todos os componentes da ideologia: valores, legitimidade, obrigatoriedade, força coercitiva institucional etc. Um ou outro, ou até mesmo vários, desses componentes da ideologia podem ser encontrados em outros domínios da vida social, em geral nos que são normativos. Contudo, apenas no “direito” eles se encontrariam todos reunidos. No mesmo sentido, além de Arnaud (1993), ver: Arnaud e Fariñas Dulce (1998).

⁶¹ De acordo com Arnaud (1981, p. 403), em uma sociedade de classe, a “ideologia do direito” (*l'idéologie du droit*) seria aquela da classe dominante. Contudo, seria falso supor que a ideologia consistiria unicamente em uma espécie de “secreção dessa classe” (*une sécrétion de cette classe*).

⁶² Isso talvez se explique em virtude da enorme controvérsia existente na França de sua época acerca desse tema. Arnaud (1981) alude, de passagem, à perspectiva de Althusser, mas não adere a ela. Sua estratégia parece ser a de tematizar a questão da ideologia sempre de forma oblíqua. Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 212) aludem a Durkheim, Pietradjevski e Gurvitch ao enfocarem a noção de ideologia.

⁶³ Trata-se, entretanto, de uma suposição bastante discutível. Conforme observa Martuccelli (2001, p. 49), a ideia de que a coesão de uma sociedade é dependente de um sistema cultural unitário, ou de uma ideologia dominante, ou ainda de um consenso cultural, constitui uma representação que não resiste a um exame mais detido. Em primeiro lugar, porque é muito duvidoso que se possa fazer derivar harmoniosamente um “sistema de normas” de um “sistema de valores”, dada a natureza bastante conflituosa desse processo. No entanto, acima de tudo, porque essa imposição nunca foi alcançada no passado em termos tão homogêneos e globais como se supõe, especialmente em virtude dos limites tradicionais da difusão das “ideologias dominantes”.

que, como se verá a seguir, ocorre a “luta” entre o direito e os demais sistemas jurídicos que com ele concorrem.

2.4. A importância da “teoria da polissistemia simultânea” na fundamentação de uma abordagem do pluralismo jurídico

Para Arnaud (1989 e 1993), a “teoria da polissistemia” desenvolvida, originalmente, no primeiro volume de sua *Critique de la raison juridique* constituiria um modo de descrição adequado das relações entre sistemas. Para Arnaud (1981, p. 24-26), haveria três formas básicas do que ele designa de “polissistemia”: a) disjuntiva; b) sucessiva; c) simultânea.⁶⁴ A primeira (*polysystème disjonctive*) referir-se-ia à coexistência de diversos “sistemas de direito”. Assim, de acordo com o autor, para o direito (ou “sistema de direito”) de um país, os dos demais nada mais seriam do que “sistemas jurídicos”.⁶⁵ Logo, o que interessa essencialmente aqui seria o problema da coexistência entre “razões jurídicas” de distintos “sistemas de direito”. A segunda (*polysystème successive*) teria a ver com a sucessão, no tempo, de diversos “sistemas de direito”. Tratar-se-ia de uma preocupação que concerne fundamentalmente ao historiador, a quem cabe, conforme o autor, encontrar a “razão” que, em dado momento, funda um dado sistema e como se dá a passagem de um a outro – alteração pacífica, ruptura violenta etc. A terceira (*polysystème simultanée*) seria a que mais interessa aos sociólogos e consistiria na interação, por vezes conflituosa, entre o “direito” e os demais “sistemas jurídicos” no âmbito do que o autor chama de “campo jurídico vulgar”.⁶⁶

Por conseguinte, a “teoria da polissistemia simultânea”, fundando-se na modelização sistêmica como forma de abordagem da regulação jurídica, pressupõe, em primeiro lugar, a já referida distinção entre “direito” (imposto) e “sistemas jurídicos” (vividos ou concebidos) e, em segundo lugar, a interação, por vezes concorrencial e conflituosa, entre eles. Como decorrência, ela remete à questão do pluralismo jurídico na medida em que reconhece uma pluralidade de fontes normativas com

⁶⁴ No mesmo sentido, ver Arnaud (1989 e 1993) e Arnaud e Fariñas Dulce (1998).

⁶⁵ Conforme ressaltam Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 269), a “polissistemia disjuntiva” (*polysystème disjonctive*) ocorre na medida em que existem, lado a lado, tantos direitos em vigor quantos Estados-Nação adjacentes uns aos outros.

⁶⁶ Para Arnaud (1989, p. 86), a teoria da “polissistemia simultânea” permitiria levar em conta o fenômeno do “direito vivo”, respeitando plenamente a distinção, fundamental para os juristas, entre “ser” e “dever-ser”. Um “direito” existente formaria um “sistema”. Contudo, se se considera a origem desse “sistema”, percebe-se que ele só adquire a qualidade de “direito”, porque um dia, em um determinado lugar, uma entidade investida do poder de “dizer o direito” (*dire le droit*) teria escolhido, para ser “direito”, o conjunto de prescrições que constituem esse sistema, em detrimento de outros *corpus* de enunciados prescritivos. Assim, o “direito” aparece apenas como um dos possíveis “sistemas jurídicos” que poderiam ser designados como “direito”.

qualidade jurídica.⁶⁷ Ademais, segundo Arnaud (1989), a “teoria da polissistemia simultânea” também permitiria considerar o fenômeno do “direito vivo” (*droit vivant*), aproximando, assim, de teorias clássicas como as de Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch e de perspectivas contemporâneas à sua, como a de Jean-Guy Belley.⁶⁸ Aliás, conforme mencionado, ao examinar os “paradigmas da sociologia jurídica francesa”, Arnaud (1998c) inscreve a si próprio no âmbito do que nomeia de “sociologia do pluralismo jurídico”.⁶⁹

A distinção proposta por Arnaud (1981, 1989, 1993, 1998a e 1998c) entre “direito” e “sistema jurídico” é complementada pela noção de “campo jurídico vulgar”, entendida como algo que abrange, além do “direito”, os “sistemas jurídicos”, tal como definidos pelo autor. Portanto, situado no nível do “infradireito”, o “campo jurídico vulgar” constituiria o âmbito no qual o “direito” seria constantemente afrontado pelos “sistemas jurídicos vulgares”, compostos pelo conjunto de “práticas vividas” ou de “visões concebidas” que, justamente por serem jurídicas, teriam, conforme Arnaud (1993, p. 159), “vocaçã o a se tornar direito” (*vocation à devenir droit*).⁷⁰ É nesse sentido que Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 166) sustentam que o “campo jurídico vulgar” englobaria tanto o “direito”, nos termos em que o concebem os “juristas positivistas”, como os “modos de regulação e de composição de conflitos” que, apesar de não serem expressão do “direito” propriamente dito, dele se aparentam pelo fato de serem mobilizados pelas pessoas nas relações que mantêm entre si, ostentando, assim, a vocação de regramento pelo “direito” ou pela “justiça”.⁷¹

A respeito, observa-se que o “campo jurídico”, em que se dá o embate entre o “direito” e os “sistemas jurídicos”, ditos vulgares, é concebido por Arnaud (1981, 1989 e 1993) como uma “zona espacial” em que se entrecrocã m forças de uma mesma natureza. Para o autor, na medida em que,

⁶⁷ Arnaud (1991a, p. 45) também trata dessa questão em termos de “pluralismo das fontes da regra do jogo” (*pluralisme des sources de la règle du jeu*).

⁶⁸ Nesse particular, Arnaud (1989) refere-se às teorias de Ehrlich, Gurvitch, Belley e também às teorias realistas da *Comprehensive Jurisprudence*. Para uma abordagem sistêmica do pluralismo jurídico que tematiza a obra de Ehrlich, ver: Teubner (1997).

⁶⁹ É interessante notar que Arnaud (1998c) se coloca ao lado de sociólogos como Georges Gurvitch e Jean-Pierre Bonafé-Schmitt e, especialmente, de antropólogos como Norbert Rouland, Louis Assier-Andrieu e Étienne Le Roy. Em sentido análogo, ver: Arnaud e Noreau (1998), García Villegas (2015), García Villegas e Lejeune (2011) e Serverin (2000). Cabe observar, entretanto, que se se toma a distinção sustentada por autores como Rouland (2003), Serverin (2000) e Vanderlinden (2009), a perspectiva de Arnaud poderia ser entendida como expressão de um “pluralismo jurídico moderado”.

⁷⁰ Segundo Arnaud (1981, p. 26), paralelamente ao “direito imposto”, ou melhor, “abaixo dele”, como diria Jean Carbonnier, ou mesmo “contra ele”, formar-se-iam sistemas, “concebidos” ou “vividos”, por ele designados de “infradireito” (*infra-droit*). No mesmo sentido, ver: Arnaud (1989 e 1998c) e Arnaud e Fariñas Dulce (1998).

⁷¹ Nesse particular, a perspectiva de Arnaud compatibiliza-se bem com as chamadas “formas alternativas de resolução de conflito”. A respeito, ver: Delpeuch, Dumoulin e Galembert (2014), Le Roy (1987, 1995, 1999, 2002, 2013 e 2017), Rouland (1988 e 2003) e Villas Bôas Filho (2017b).

por definição, o direito supõe a não contradição no seio do sistema que o constitui, é no plano do “infradireito” que se situa o “campo jurídico”, por ele denominado “vulgar”.⁷² Nesse particular, a comparação com a noção de “campo jurídico” proposta por Bourdieu (1986b) é inevitável. Contudo, apesar das semelhanças, vale notar que o que Arnaud (1981, 1989, 1993 e 1998c) designa de “campo jurídico” não é exatamente o mesmo que Bourdieu (1986b) entende por tal,⁷³ uma vez que o expande em direção a uma dimensão que envolve as práticas “vivas” e “concebidas”.⁷⁴ Em certo sentido, seguindo as considerações de García Villegas (2004), seria possível afirmar que Arnaud, na medida em que desenvolve uma investigação menos centrada na regulação jurídica estatal, teria uma concepção menos “hexagonal” do que a de Bourdieu.⁷⁵

A postura crítica de Arnaud ao dogmatismo de viés monista, presente no senso comum dos juristas, expressa-se na recusa de reduzir a compreensão do fenômeno jurídico apenas à abordagem do plexo normativo emanado exclusivamente do Estado.⁷⁶ Para tanto, a sua “teoria da polissistemia simultânea” mostra-se fundamental. Cabe notar que, em meio a ela, sua proposta, ao distinguir, ainda que de forma criticável, “direito” e “sistemas jurídicos”, conduz à expansão e à fragmentação do horizonte de juridicidade.⁷⁷ Assim, inscrevendo-se no horizonte de um tratamento pluralista da

⁷² Arnaud (1993, p. 160), em termos sintéticos, assevera que o “campo jurídico vulgar” (*champ juridique vulgaire*) poderia ser definido como aquele em que ocorrem as transformações pacíficas dos elementos de um imaginário em elementos de “direito”, por meio de uma materialização que se afirma paralelamente do “direito em vigor” e concorrentialmente a ele. A mesma definição aparece em Arnaud (1989) e, com alguma variação, em Arnaud (2013).

⁷³ Segundo Bourdieu (1986b), o “campo jurídico” seria o lugar em que se dá a concorrência pelo “monopólio do direito de dizer o direito” (*monopole du droit de dire le droit*), ou seja, da boa distribuição (*nomos*) ou da boa ordem, na qual se afrontam agentes investidos de competência social e técnica que consiste, essencialmente, na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consigna a visão legítima, correta (*droite*), do mundo social. A respeito, ver: Bourdieu (1986a, 1993 e 2012).

⁷⁴ Referindo-se ao pensamento de Bourdieu, Arnaud (2013, p. 48) afirma que teria precocemente aludido ao direito em termos de um “campo jurídico”, entendido como um “espaço de luta” entre forças, por ele designado de “espaço do antes de dizer o direito” (*espace d'avant-dire droit*), onde se exprimem forças situadas no “ambiente” (*l'environnement*) do direito em vigor, à margem dele ou mesmo contra ele. A propósito, ver também: Arnaud e Fariñas Dulce (1998).

⁷⁵ García Villegas (2004, p. 57) ressalta que a abordagem do direito desenvolvida por Bourdieu, vinculada à sua teoria da dominação política, seria influenciada por uma visão centrada no Estado (*étato-centrée*) fortemente relacionada à história política da França e que não teria devidamente considerado as mutações atuais da regulação jurídica. Assim, apesar de rica em termos teóricos, a sociologia do direito de Bourdieu seria marcada pelo contexto em que foi produzida. Ora, consideradas as análises desenvolvidas por Arnaud (1997, 1998b, 2003, 2004 e 2014), essa atenção às mutações da regulação jurídica fica evidente. A respeito, ver também: Commaille (2015 e 2016).

⁷⁶ Conforme asseveram Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 166), o “campo jurídico vulgar” seria um “campo aberto”, distinguindo-se, em virtude disso, do “direito” em sentido estrito. Sobre essa questão, ver, especialmente, Arnaud (1991a, 1991c, 1997, 1998b, 2003 e 2004).

⁷⁷ No que tange a esse ponto, cabe sublinhar o paralelo entre as perspectivas de André-Jean Arnaud e Étienne Le Roy. A despeito de seus distintos pressupostos, ambas consignam essa preocupação com a expansão do horizonte de juridicidade. Eberhard (2010, p. 33), ainda que superficialmente, alude a esse paralelo ao contrastar o que designa de “complexidade sistêmica” (*complexité systémique*), por ele associada aos sociólogos como Arnaud, e de “complexidade fundada em ‘nossas alteridades’” (*complexité assise dans ‘nos altérités’*), por ele relacionada aos antropólogos.

regulação jurídica, Arnaud procura enfocar, para além do “direito” (posto e imposto), a juridicidade vivida ou concebida que, por vezes, pode confrontar as ordens jurídicas postas no âmbito do que designa de “campo jurídico vulgar”.⁷⁸ Nesse contexto, a progressiva assunção do “paradigma da globalização” como aspecto central de suas análises acerca do direito também revela a profunda capacidade do autor para diagnosticar as mutações da regulação jurídica contemporânea.⁷⁹ Aliás, quanto a esse aspecto, é possível afirmar que a empreitada teórica de Arnaud, ainda que a partir de outros pressupostos e visando objetivos distintos, se assemelha à pretensão de Michel Foucault de desenvolver um diagnóstico do presente.⁸⁰

CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu discutir a “teoria da polissistemia simultânea”, formulada por André-Jean Arnaud, como forma de sustentação de uma abordagem sociológica do pluralismo jurídico. Para tanto, após ressaltar a centralidade adquirida por esse tema na obra do autor, algo que não é devidamente considerado no bojo da recepção que dele se faz no Brasil, buscou-se reconstruir sua proposta de uma “abordagem sistêmica” da regulação jurídica. Quanto a esse ponto, destacou-se especialmente que, influenciado por Edgar Morin e, principalmente, Jean-Louis Le Moigne, Arnaud contrasta “modelização analítica” e “modelização sistêmica” para enfatizar que, sendo esta última mais adequada ao tratamento da complexidade, ela constituiria um modo de conhecimento e de experimentação, por simulação, particularmente adaptado ao estudo dos “sistemas jurídicos”, entendidos como “sistemas sociais” distintos do “direito” por não ostentarem, tal como ele, a positividade e a impositividade.

⁷⁸ Daí a já mencionada afinidade, por ele mesmo sublinhada, entre sua perspectiva e a dos autores da antropologia jurídica. A respeito, ver: Arnaud (1998c), Arnaud e Noreau (1998) e García Villegas e Lejeune (2011). Para expressivas análises antropológicas relativas ao pluralismo jurídico, ver, por exemplo: Dupret (2003, 2005, 2010 e 2016), Eberhard (2010), Le Roy (1999 e 2013), Moore (2014), Tamanaha (2000) e Vanderlinden (2009, 2013a, 2013b, 2013c e 2013d).

⁷⁹ Aliás, é com esse propósito que Arnaud (2003 e 2004) mobiliza seu aparato analítico para evidenciar o impacto da globalização na regulação jurídica, com especial ênfase na questão da governança que constitui objeto de seu último livro, publicado em 2014. Vale notar que a questão da governança é tematizada, especialmente, por Arnaud (2003, 2004, 2013 e 2014). Sobre esse aspecto do pensamento do autor, ver: Villas Bôas Filho (2016a, 2016c e 2018a).

⁸⁰ Essa questão transparece, por exemplo, no debate ocorrido entre Michel Foucault e Raymond Aron, em 1967. Nele, Foucault afirma que o papel do filósofo hoje consistiria em ser não um “teórico da totalidade”, mas uma espécie de “diagnosticador da atualidade” (*diagnosticien d’aujourd’hui*). A respeito, ver Aron; Foucault (2007, p. 22) e, no que concerne a uma aproximação dessa perspectiva com a de Arnaud, Villas Bôas Filho (2017c).

Essa digressão inicial se fez necessária pois permite compreender as bases epistemológicas da abordagem desenvolvida por Arnaud acerca do pluralismo jurídico. Assim, salientando-se o caráter construtivista e interdisciplinar da proposta do autor, fez-se uma concisa incursão na distinção, por ele proposta, entre “direito” e “sistemas jurídicos”, uma vez que tal clivagem é central em sua discussão do “pluralismo jurídico”. Como visto, Arnaud (1981, 1989, 1993, 1998c) sustenta que no interior do “sistema social” existiriam “subsistemas específicos” – tais como a moral, a religião, a política e a economia –, entre os quais estariam os “sistemas jurídicos”. Segundo ele, o “direito” (*droit*) seria um “sistema jurídico” que, entretanto, não poderia ser confundido com os demais, pois, distintamente deles, seria “posto” e “imposto” por um ator investido do poder de “dizer o direito”, para certo grupo, em momento e lugar determinados. Sublinhou-se, assim, que a distinção entre “direito” e “sistemas jurídicos” engendra uma expansão e uma fragmentação do horizonte de juridicidade, na medida em que permite considerar, para além do “direito” (posto e imposto), a juridicidade (vvida ou concebida). Esse aspecto, parcamente observado no âmbito dos estudos sociojurídicos no Brasil, é de grande importância na medida em que expressa a potencialidade crítica da perspectiva de André-Jean Arnaud.

Feito isso, o artigo abordou a “teoria da polissistemia simultânea” elaborada pelo autor. Assim, após aludir às três formas básicas de “polissistemia” – disjuntiva, sucessiva e simultânea –, ressaltou-se que a última consistiria na interação, por vezes conflituosa, entre o “direito” e os demais “sistemas jurídicos” no âmbito do que Arnaud designa de “campo jurídico vulgar”. Logo, enfatizou-se que a “teoria da polissistemia simultânea”, fundando-se na modelização sistêmica como forma de abordagem da regulação jurídica, teria como pressuposto tanto a distinção entre “direito” (imposto) e “sistemas jurídicos” (vvidos ou concebidos) como a interação, por vezes concorrencial e conflituosa, entre eles. Portanto, destacou-se que a perspectiva pluralista expressa na obra de Arnaud se aproximaria – como, aliás, ele mesmo reconhece – de teorias clássicas da sociologia, como a de Georges Gurvitch e de expressivas contribuições da antropologia jurídica acerca dessa temática, tais como as de Norbert Rouland e de Étienne Le Roy. Trata-se de outro aspecto que, ao reforçar o caráter interdisciplinar da obra de Arnaud, permite vislumbrar o seu caráter frutífero para a compreensão da regulação jurídica em contextos de alta complexidade.

Entretanto, conforme destacado, a noção de “campo jurídico vulgar”, entendida como algo que abrange tanto o “direito” como os “sistemas jurídicos”, tal como definidos por Arnaud, também permite contrastar a sua perspectiva com a de outro importante sociólogo francês de ampla repercussão no Brasil, Pierre Bourdieu. Como visto, situado no nível do “infradireito”, o “campo jurídico vulgar” constituiria o âmbito no qual o “direito” seria constantemente afrontado pelos

“sistemas jurídicos vulgares”, compostos pelo conjunto de “práticas vividas” ou de “visões concebidas” que, justamente por serem jurídicas, poderiam se tornar “direito”. Assim, o “campo jurídico vulgar”, como definido por Arnaud, englobaria tanto o “direito” como os “modos de regulação e de composição de conflitos” que, apesar de não serem expressão do “direito” propriamente dito, dele se aparentam pelo fato de serem mobilizados pelas pessoas nas relações que mantêm entre si, ostentando, assim, a vocação de regramento pelo “direito” ou pela “justiça”. Por esse motivo, afirmou-se que, comparada à noção de “campo jurídico”, nos termos em que a concebe Bourdieu (1986b), a noção de “campo jurídico vulgar”, como delineada por Arnaud – aliás em forte consonância com as perspectivas de autores como Dupret (2003, 2005, 2010 e 2016) e Tamanaha (2000) –, permitiria uma descrição sociológica da regulação jurídica mais descentrada de sua forma estatal de expressão.

Por conseguinte, procurou-se salientar que a modelização sistêmica formulada por André-Jean Arnaud veicula uma sofisticada crítica epistemológica ao dogmatismo monista que não deve ser desprezada. Em meio a isso, ressaltou-se que a perspectiva jurídica pluralista, por ele propugnada – na medida em que descentra a compreensão do direito de sua forma estatal de expressão e da racionalidade a ela correlata, engendrando, assim, uma ampliação e uma fragmentação do horizonte de juridicidade –, mantém clara afinidade com as mutações da regulação jurídica na atualidade.⁸¹ Enfatizou-se, ademais, que a possibilidade de diálogo com outras disciplinas, em especial com a antropologia, também se coloca no bojo de uma modelização sistêmica que, a partir da “*théorie de la polysystème simultanée*”, abrange dimensões da experiência jurídica que não são devidamente consideradas nas análises convencionais. Por todos esses motivos, a obra de Arnaud, ao proporcionar instrumentos conceituais de grande importância e pertinência para a compressão das dinâmicas regulatórias que se expressam na sociedade atual, afigura-se como incontornável no âmbito dos “estudos sociojurídicos”.

A SOCIOLOGICAL APPROACH OF LEGAL PLURALISM: THE “THEORY OF THE SIMULTANEOUS POLYSYSTEMS” OF ANDRÉ-JEAN ARNAUD

Abstract:

The purpose of this article is to highlight the importance of the “theory of simultaneous polysystems”, formulated by André-Jean Arnaud, for the description of the phenomenon of legal pluralism. This subject gains particular relevance, if one considers the expressive reception of this author in the Brazilian socio-juridical discussion and the centrality assumed by the issue of legal pluralism in his work. Thus, through a critical analysis of his proposal for systemic modeling of legal regulation, especially

⁸¹ Para uma primorosa análise dessas mutações, ver: Commaille (2015 e 2016).

with regard to the distinction between “law” (understood as imposed) and “legal systems” (not forcefully imposed, but at least conceived and often lived), the epistemological basis of the author's treatment of legal pluralism is examined. As a result, Arnaud's “theory of simultaneous polysystems”, insofar as it challenges the supposed monopoly of the State as the sole source of normativity, generates an enlargement and a fragmentation of the horizon of juridicity. Thus, it is intended to fill a gap in the reception of André-Jean Arnaud's thinking in the field of socio-legal studies in Brazil.

Keywords: Legal Pluralism. Systemic Approach. Simultaneous Polysystems. Socio-Legal Studies. Contemporary Legal Regulation.

REFERÊNCIAS

ANDRINI, Simona; ARNAUD, André-Jean. *Jean Carbonnier, Renato Treves et la sociologie du droit: archéologie d'une discipline*. Paris: LGDJ, 1995.

ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique 1. Où va la sociologie du droit?* Paris: LGDJ, 1981.

_____. La valeur heuristique de la distinction interne/externe comme grande dichotomie pour la connaissance du droit: éléments d'une démystification. *Droit et Société*, n° 2, p. 139-141, 1986.

_____. Droit et société: un carrefour interdisciplinaire. *Revue interdisciplinaire D'études Juridiques*, v. 21, p. 7-32, 1988.

_____. Le Droit: un ensemble peu convivial. *Droit et Société*, n° 11-12, p. 79-96, 1989.

_____. Du jeu fini au jeu ouvert. Réflexions additionnelles sur le Droit post-moderne. *Droit et société*, n° 17-18, p. 39-55, 1991a.

_____. *O direito traído pela filosofia*. Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1991b.

_____. *Pour une pensée juridique européenne*. Paris: Presses Universitaires de France, 1991c.

_____. Sociologie et droit: rapports savants, rapports politiques. Notes brèves. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques. *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991d. p. 81-86.

_____. Droit et société: du constat à la construction d'un champ commun. *Droit et Société*, n° 20-21, p. 17-38, 1992.

_____. Droit: le système et l'ensemble. In: ARNAUD, André-Jean; GUIBENTIF, Pierre (Org.). *Niklas Luhmann observateur du droit*. Paris: LGDJ, 1993. p. 147-167.

_____. De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques. *Droit et Société*, n° 35, p. 11-35, 1997.

_____. From limited realism to plural law: normative approach *versus* cultural perspective. *Ratio Juris*, v. 11, n° 3, p. 246-258, Sept. 1998a.

_____. La régulation en contexte globalisé. In: COMMAILLE, Jacques; JOBERT, Bruno (Dir.). *Les métamorphoses de la régulation politique*. Paris: LGDJ, 1998b. p. 147-175.

_____. *Le droit trahi para la sociologie*. Une pratique de l'histoire. Paris: LGDJ, 1998c.

_____. *Critique de la raison juridique 2*. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation. Paris: LGDJ, 2003.

_____. *Entre modernité et mondialisation*. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État. 2^e édition. Paris: LGDJ, 2004.

_____. *Jean Carbonnier*. Un juriste dans la cité. Paris: LGDJ, 2012.

_____. Regards croisés sur la notion de droit en contexte. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, v. 70, p. 45-53, 2013.

_____. *La gouvernance*. Un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014.

_____; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 1998.

_____; NOREAU, Pierre. The sociology of law in France: trends and paradigms. *Journal of Law and Society*, v. 25, n° 2, p. 257-283, 1998.

ARON, Raymond; FOUCAULT, Michel. *Dialogue*. Analyse de Jean-François Bert. Paris: Lignes, 2007.

BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d'une démarche. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, v. 70, n° 1, p. 25-44, 2013.

BELLEY, Jean-Guy. L'État et la régulation juridique des sociétés globales: Pour une problématique du pluralisme juridique. *Sociologie et sociétés*, v. 18, n°1, p. 11-32, 1986.

BERNHEIM, Emmanuelle. Le 'pluralisme normatif': un nouveau paradigme pour appréhender les mutations sociales et juridiques? *Revue Interdisciplinaire d'Études juridiques*, v. 67, p. 1-41, 2011.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 40-44, Sept. 1986a.

_____. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 3-19, Sept. 1986b.

_____. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques. *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991. p. 95-99.

_____. Esprits d'État [Genèse et structure du champ bureaucratique]. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 96-97, p. 49-62, Mars. 1993.

_____. *Sur l'État*. Cours au Collège de France 1989-1992. Paris: Seuil, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAPELLER, Wanda. André-Jean Arnaud: uma obra de transgressão. In: ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 7-21.

_____. Un regard différent: l'Amérique Latine, les juristes et la sociologie. *Droit et Société*, n° 22, p. 365-366, 1992.

_____. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o Direito e a Sociologia. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n° 2, p. 10-25, jan. 2015.

CARBONNIER, Jean. *Flexible droit. Pour une sociologie du droit sans rigueur*. 10^e édition. Paris: LGDJ, 2001.

_____. *Sociologie juridique*. 2^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.

CHEVALLIER, Jacques. *L'État post moderne*. 3^e édition. Paris: LGDJ, 2008.

CLAM, Jean. *Droit et société chez Niklas Luhmann: la contingence des normes*. Paris: Presses Universitaires de France, 1997.

COMMAILLE, Jacques. L'interdisciplinarité aux regards de la sociologie (opinion sur François Ost et Michel van de Kerchove, *Jalons pour une théorie critique du droit*. Bruxelles, Bruylant, 1987). *Droit et Société*, n° 10, p. 525-527, 1988.

_____. *L'esprit sociologique des lois: essai de sociologie politique du droit*. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.

_____. La construction d'une sociologie spécialisée. Le savoir sociologique et la sociologie juridique de Jean Carbonnier. *L'Année sociologique*, v. 57, n° 2, p. 275-299, 2007.

_____. Uma sociologia política do direito. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 108, p. 929-933, jan.-dez. 2013.

_____. *À quoi nous sert le droit?* Paris: Gallimard, 2015.

_____. À quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? *SociologieS* [En ligne], Dossiers, Sociétés en mouvement, p. 1-12, 2016. Disponible em: <<http://sociologies.revues.org/5278>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

CONDÉ, Pierre-Yves. *Droit et société*, ou le pluralisme d'une revue de théorie et sciences sociales du droit. *Droit et Société*, n° 91, p. 687-718, 2015.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (II)*. Le pluralisme ordonné. Paris: Éditions du Seuil, 2006.

_____. *Libertés et sûreté dans le monde dangereux*. Paris: Éditions du Seuil, 2010.

DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. *Sociologie du droit et de la justice*. Paris: Armand Colin, 2014.

DUBÉ, Richard. Niklas Luhmann et l'observation empirique du droit : communication, fonction, code et programme. *Droit et Société*, n° 96, p. 381-399, 2017.

DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d'une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes. *Droit et Société*, n° 75, p. 275-293, 2010.

DUPRET, Baudouin. La nature plurale du droit. In: LE ROY, Étienne (Dir.). *Les pluralismes juridiques*. Paris: Karthala, 2003. p. 81-93 (Cahiers d'Anthropologie du droit).

_____. What is plural in the law? A praxiological answer. *Égypte/Monde Arabe*, 3^e série, n° 1, p. 159-172, 2005.

_____. Droit et sciences sociales: Pour une respécification praxéologique. *Droit et Société*, n° 75, p. 315-335, 2010.

_____. Réflexions sur le concept de droit à partir de quelques cas limites. *Droit et Société*, n° 94, p. 645-661, 2016.

EBERHARD, Christoph. *Le droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010.

FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

_____. *O direito na sociedade globalizada*. 1ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002a.

_____. Estado, sociedade e direito. In: _____; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002b. p. 53-130.

_____. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *O Estado e o direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Baú de ossos de um sociólogo do direito*. Curitiba: Juruá, 2018.

FISCHER-LESCANO, Andreas. La théorie des systèmes comme théorie critique. *Droit et Société*, nº 76, p. 645-665, 2010.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*. Paris: Gallimard, 2009 (Coll. Tel).

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. On Pierre Bourdieu's Legal Thought. *Droit et Société*, nº 56-57, p. 57-70, 2004.

_____. *Les pouvoirs du droit*. Analyse comparée d'études sociopolitiques du droit. Paris: LGDJ, 2015.

_____; LEJEUNE, Aude. La sociologie du droit en France: de deux sociologies à la création d'un projet pluridisciplinaire. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, v. 66, nº 1, p. 1-39, 2011.

GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIBENTIF, Pierre. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu*. Une génération repense le droit. Paris: LGDJ, 2011.

ISRAËL, Liora. Question(s) de méthodes. Se saisir du droit en sociologue. *Droit et Société*, n° 69-70, p. 381-395, 2008.

KALUSZYNSKI, Martine. Sous les pavés, le droit : le mouvement 'Critique du droit' ou quand le droit retrouve la politique. *Droit et Société*, n° 76, p. 523-541, 2010.

LE MOIGNE, Jean-Louis. *La théorie du système général: théorie de la modélisation*. Paris: Presses Universitaires de France, 1984.

_____. *La modélisation des systèmes complexes*. Paris: Dunod, 1990.

_____. Sur la méthode topico-critique: au service de la reconstruction scientifique. *Nouvelles Perspectives en Sciences Sociales*, v. 2, n° 2, p. 13-31, 2007.

_____. *Les épistémologies constructivistes*. Paris: Presses Universitaires de France, 2012. (Coll. Que sais-je? 2969.)

LE ROY, Étienne. La conciliation et les modes précontentieux de règlement des conflits. *Bulletin de Liaison du Laboratoire d'Anthropologie Juridique de Paris*, n° 12, p. 39-50, 1987.

_____. La médiation mode d'emploi. *Droit et Société*, n° 29, p. 39-55, 1995.

_____. *Le jeu des lois. Une anthropologie "dynamique" du Droit*. Paris: LGDJ, 1999.

_____. La médiation comme 'dialogie' entre les ordonnancements de régulation sociale. In: _____; YOUNÈS, Carole (Dir.). *Médiation et diversité culturelle: Pour quelle société?* Paris: Karthala, 2002. p. 77-100.

_____. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, n° 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 193-208, 2013.

_____. La voie étroite de la médiation, entre les ordonnancements imposé et négocié de régulation des différends. *Négociations: Conflit, Décision et Délibération*, v. 28, n° 2, p. 107-117, 2017.

LOPES, José Reinaldo de Lima; FREITAS FILHO, Roberto. Law and society in Brazil at the crossroads: a review. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 10, p. 91-103, 2014.

LUGAN, Jean-Claude. *La systématique sociale*. 5^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2012.

LUHMANN, Niklas. The autopoiesis of social systems. In: _____. *Essays on self-reference*. New York: Columbia University Press, 1990a. p. 1-20.

_____. The self-reproduction of law and its limits. In: _____. *Essays on self-reference*. New York: Columbia University Press, 1990b. p. 227-245.

_____. *Social systems*. Translated by Eva M. Knodt. Stanford, California: Stanford University Press, 1995.

_____. La restitution du douzième chameau : du sens d'une analyse sociologique du droit. *Droit et Société*, n° 47, p. 15-73, 2001.

_____. *Law as a social system*. Translated by Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MARTUCCELLI, Danilo. *Dominations ordinaires: explorations de la condition moderne*. Paris: Éditions Balland, 2001.

MOORE, Sally Falk. Legal Pluralism as Omnium Gatherum. *FIU Law Review*, v. 10, n° 1, p. 5-18, 2014.

MORIN, Edgar. *Introduction à la pensée complexe*. Paris: Éditions du Seuil, 2005.

OST, François. In memoriam – André-Jean Arnaud (1936-2015). *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, v. 76, p. 1-3, 2016.

_____; VAN DE KERCHOVE, Michel. *Le système juridique entre ordre et désordre*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988.

_____; _____. De la scène au balcon. D'où vient la science du droit? In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques. *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991. p. 67-80.

RABAULT, Hugues. La sociologie juridique de Niklas Luhmann. *Droit et Société*, nº 94, p. 663-675, 2016.

REZA, Germán A. de la. *Sistemas complejos: perspectivas de una teoría general*. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Azcapotzalco, 2010.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988.

_____. *L'anthropologie juridique*. 2^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 1995. (Coll. Que sais-je 2528.)

_____. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, v. 1 (A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.). 4^a edição. São Paulo: Cortez, 2002.

SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata Almeida da. André-Jean Arnaud e sua contribuição para a sociologia do direito brasileira. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 3, nº 3, p. 114-127, set.-dez. 2016.

SERVERIN, Évelyne. *Sociologie du droit*. Paris: Éditions La Découverte, 2000.

SOUBIRAN-PAILLET, Francine. Quelles voix(es) pour la recherche en sociologie du droit en France aujourd'hui? *Genèses*, v. 15, p. 142-153, Mars. 1994.

TAMANAH, Brian Z. A non-essentialist version of legal pluralism. *Journal of law and society*, v. 27, nº 2, p. 296-321, 2000.

TEUBNER, Gunther. How the law thinks: toward a constructive epistemology of law. *Law and Society Review*, v. 23, nº 5, p. 727-757, 1989.

_____. Global Bukowina: legal pluralism in the world-society. In: TEUBNER, Gunther (Ed.). *Global law without a State*. Aldershot: Dartmouth, 1997. p. 3-28.

VANDERLINDEN, Jacques. Les Pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève (Coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 25-76.

_____. Les droits africains entre positivisme et pluralisme. In: VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2013a. p. 173-199.

_____. Réseaux, pyramide et pluralisme ou regards sur la rencontre de deux aspirants-paradigmes de la science juridique. In: VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2013b. p. 201-224.

_____. Return to legal pluralism – twenty years later. In: VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2013c. p. 61-76.

_____. Trente ans de longue marche sur la voie du pluralisme juridique. In: VANDERLINDEN, Jacques. *Les pluralismes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 2013d. p. 227-231.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Différentiation fonctionnelle. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 144-148.

_____. Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 109, p. 281-325, jan.-dez. 2014.

_____. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Revista Direito & Práxis*, v. 6, nº 12, p. 159-195, 2015a.

_____. A juridicização e a judiciarização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, ABraSD, v. 2, nº 2, p. 56-75, jul.-dez. 2015b.

_____. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, nº 2, p. 670-706, 2016a.

_____. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 111, p. 339-379, jan.-dez. 2016b.

_____. O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud. *REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 4, nº 1, p. 145-171, 2016c.

_____. A juridicização e os povos indígenas no Brasil. In: LIMA, Emanuel Fonseca; AURAZO DE WATSON, Carmen Soledad (Org.). *Identidade e diversidade cultural na América Latina*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017a. p. 21-52.

_____. A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, nº 2, p. 1112-1162, 2017b.

_____. André-Jean Arnaud: l’homme derrière l’œuvre. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 112, p. 323-343, jan.-dez. 2017c.

_____. Por um delineamento conceitual da complexidade social: as experiências do Mercosul e do orçamento participativo na análise de André-Jean Arnaud sobre a governança. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 23, nº 2, p. 491-520, 2018a.

_____. Uma proposta alternativa de modelização sistêmica para a análise crítica da regulação jurídica: a perspectiva de André-Jean Arnaud. In: AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de (Orgs.). *Teoria crítica dos sistemas? Crítica, teoria social e direito*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018b, p. 321-360.

Trabalho recebido em 06 de dezembro de 2018
Aceito em 12 de março de 2019